IMPÔSTO DE CONSUMO — URNA FUNERÁRIA — EQÜIDADE

— As urnas funerárias incidem no impôsto de consumo e sujeitam os infratores à multa que, por eqüidade, pode ser dispensada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

A Santa Casa de Misericórdia de Campos pede reconsideração do acórdão n.º 22.925, proferido por êste Conselho em 11 de outubro de 1950, que a condenou ao pagamento da multa de Cr$ 36.694,00, com a obrigação de recolher igual importância de impôsto devido.

Em suas razões de fls., oferece os mesmos argumentos constantes do recurso de fls. 54 e informa ainda que a Lei do Estado do Rio n.º 637 e decreto n.º 898, de 14-2-1905, com tabelas alteradas de acôrdo com a deliberação n.º 297, de 29-12-1934, lhe outorgaram a concessão de exploração do serviço funerário.

Comenta não ter agido de má-fé ou com intenção dolosa e que assim não lhe deveria ser aplicada a pesada multa a que foi condenada porque os serviços que explora lhe dão uma pequena renda que serve para aliviar seus grandes encargos, criados com os benefícios que

dispensa à coletividade, em sua missão caritativa de socorrer com a assistência médica e hospitalar, os desvalidos que lhe batem às portas. Informa ainda que apesar da ajuda que tem tido, de donativos particulares, encerrou-se o exercício financeiro do ano passado com um *deficit* de Cr$ 41.148,10.

Cita a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários de seus acórdãos, entre os quais o publicado no *Diário Oficial* de 11-6-48, no qual assim se expressa: "Para imposição de multa fiscal, impõe-se a existência de má-fé ou intenção dolosa de lesar o fisco e que, absolutamente, tal circunstância não ocorreu".

É o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que as urnas funerárias incidem no impôsto de consumo de 4% — Alínea III, Tabela A do decreto-lei 7.404, de 1945;

Considerando que o art. 188, inciso 2 do vigente regulamento do impôsto de consumo comina para os infratores, a multa que foi imposta;

Considerando que no pedido de reconsideração não se encontra qualquer argumento capaz de destruir os fundamentos do acórdão recorrido;

Considerando, entretanto, que a Santa Casa de Misericórdia de Campos é um benemérito estabelecimento que grandes serviços médicos e hospitalares tem dispensado, gratuitamente, à coletividade;

Considerando o mais que do processo consta,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, resolvendo, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro propondo a dispensa da multa, por equidade.

Em 28 de maio de 1951. — *Raul de Góis*, Presidente. — *Fernando Pereira Braga*, Relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos, quanto à equidade, os Srs. Átila Bezerra Nunes e Eduardo Jorge Pereira Jr.